

Revista Direito e Práxis ISSN: 2179-8966 Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Brasileiro, Ana Clara Matias; Brasileiro, Carol Matias Fim da contribuição sindical obrigatória: liberdade cínica Revista Direito e Práxis, vol. 12, núm. 4, 2021, Outubro-Dezembro, pp. 2393-2418 Universidade do Estado do Rio de Janeiro

DOI: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/48918

Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350971276002



Número completo

Mais informações do artigo

Site da revista em redalyc.org



acesso aberto

Sistema de Informação Científica Redalyc

Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa



# Fim da contribuição sindical obrigatória: liberdade cínica

Union contributions unobliged: cynical freedom

## Ana Clara Matias Brasileiro<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: anaclara.matiasbrasileiro@gmail.com. ORCID: https://orcig.org/0000-0002-8986-3237.

#### Carol Matias Brasileiro<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: carolmbrasileiro@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1838-9467.

Artigo recebido em 5/03/2020 e aceito em 15/09/2020.



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Resumo

Em 2017, a Lei da Reforma Trabalhista determinou, dentre mais de 200 alterações

normativas, o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. O objetivo desta pesquisa

é descrever de que forma essa mudança impacta os sindicatos de categoria profissional

com base em Belo Horizonte. Elencamos, ainda, como objetivos específicos, analisar

criticamente as justificativas apresentadas para a Reforma Trabalhista e discutir o sistema

de custeio da atividade sindical. A metodologia utilizada, com abordagem qualitativa, foi

construída pela conjugação de fontes bibliográficas, pesquisa documental e pesquisa de

campo. Foi utilizado o instrumento entrevista semiestruturada, aplicada a quatorze

dirigentes sindicais vinculados a sindicatos de oito categorias profissionais com base em

Belo Horizonte. Os resultados mostram que o fim da obrigatoriedade da contribuição

atinge fortemente o orçamento desses sindicatos profissionais, empobrecendo e

enfraquecendo a luta e a representação coletivas e possibilitando o agravamento de

condutas antissindicais.

Palavras-chave: Contribuição Sindical Facultativa; Liberdade Sindical; Reforma

Trabalhista.

**Abstract** 

In 2017, the Reform of Labor Legislation determined, amongst over 200 normative

changes, the end of the mandatory union contribution. This paper aims to describe how

this change impacts labor unions located in Belo Horizonte. The specific objectives were

to make a critical analysis of the justifications for the legislative proposal and to discuss

the union activity founding system. The methodology used, with qualitative approach,

came from the dialogue between literature sources, documentary research and fieldwork.

The methodological instrument used was a semi-structured interview, applied to fourteen

union leaders of eight professional categories based in Belo Horizonte. The results show

that the end of the mandatory union contribution has a harmfull effect on the budget of

workers' unions located in Belo Horizonte, limiting and hindering their representation and

enabeling the aggravation of anti-union behaviour.

Keywords: Union Contribution; Union Freedom; Labor Reform.

1 introdução

Aprovada em quatro meses, tal como fora proposta, a lei 13.467/2017 teve tempo exíguo

para ser debatida pelos seus destinatários, tanto empregadores, quanto trabalhadores, e

pela comunidade jurídica, bem como para ser conhecida e criticada pela sociedade em

geral. Em sua justificativa, constava o objetivo de se adequar a legislação trabalhista às

necessidades das relações de trabalho contemporâneas, com maior flexibilidade, bem

como o de ampliar a liberdade sindical.

Para tanto, uma das medidas implementadas foi a de acabar com a

obrigatoriedade da contribuição sindical, que passou a ser facultativa e depender de

prévia e expressa autorização do empregado. Neste artigo buscamos compreender de

que forma essa mudança legislativa impactou os sindicatos de categoria profissional com

base em Belo Horizonte.

Os dados aqui trazidos foram, em sua maioria, coletados em campo, por meio

de entrevistas realizadas no segundo semestre de 2018, com quatorze dirigentes sindicais

ligados a oito sindicatos de categoria profissional baseados em Belo Horizonte. Essas

entrevistas focavam, a princípio, na introdução de temas em que a negociação coletiva

teria força normativa superior à da lei, inclusive em casos prejudiciais ao empregado.

Nada obstante, de forma espontânea, representantes de seis dentre os oito sindicatos

participantes abordaram a questão do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, de

modo que percebemos a relevância do tema para o grupo pesquisado, ainda que o objeto

original não tenha se mostrado de menor importância. Assim, esta pesquisa tem o

objetivo de compreender de que forma o fim da contribuição sindical obrigatória impacta

os sindicatos de categoria profissional com base em Belo Horizonte.

Empreendemos ainda pesquisas bibliográfica e documental, tratando como

documentos a exposição de motivos da lei n. 13.467/2017 e as convenções n. 87 e 144 da

Organização Internacional do Trabalho (OIT), a fim de compreendermos o fenômeno de

forma mais abrangente.

Iniciamos examinando os mitos que, atrelados ao processo de

desdemocratização neoliberal (BROWN, 2015), motivaram a Reforma Trabalhista. A

seguir, aprofundamo-nos sobre as formas de custeio da atividade sindical, dentre as quais,

a contribuição sindical obrigatória sempre teve posição de destaque. Em seguida,

43

apresentamos os dados encontrados em campo, buscando promover debate com os

autores que se debruçaram sobre o tema. Por fim, tecemos algumas considerações finais.

Salientamos que as discussões sobre o tema do financiamento da luta coletiva

dos trabalhadores ainda estão em aberto. Prova disso foi a edição pelo presidente Jair

Bolsonaro e por seu ministro da economia (responsável pela pasta do trabalho, uma vez

que foi opção de governo extinguir o Ministério do Trabalho e Emprego), em março de

2019, após a realização das entrevistas para esta pesquisa, da medida provisória 873.

Apelidada de "MP dos Boletos", determinava que, mesmo após a expressa

autorização do trabalhador, o recolhimento da contribuição para seu sindicato deixasse

de ser automático. Passava a ser responsabilidade dos sindicatos enviar à residência dos

representados ou, não sendo possível, à sede da empresa onde trabalhassem, boleto ou

equivalente eletrônico para cobrança da contribuição. Notável a expressa vedação,

inserida no §2º do artigo 582 da CLT, de enviar tal boleto àqueles trabalhadores que não

autorizaram a cobrança da contribuição. Mesmo tendo a medida provisória perdido a

validade sem análise pelo Congresso, seu conteúdo foi transformado no Projeto de Lei nº

3814, de 2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS). Mas, após receber 43

emendas na Comissão de Assuntos Sociais, sob relatoria do Senador Paulo Paim (PT-RS),

o projeto de lei foi retirado pela autora e teve sua tramitação encerrada (SENADO

FEDERAL, 2019).

Além de complexificar o processo arrecadatório da contribuição sindical, a

mudança geraria custos aos sindicatos, tanto para o envio quanto para a emissão dos

boletos ou equivalentes eletrônicos. Custos esses que, retiram verbas da luta trabalhista

e favorecem, diretamente, o setor financeiro.

Todas essas modificações, justificadas por uma suposta promoção da liberdade,

causam, na materialidade da vida, uma mais fácil captura da luta organizada dos

trabalhadores (ou sua própria desorganização), como veremos adiante.

2 Os mitos motivadores da reforma trabalhista e a desdemocratização neoliberal

A Reforma Trabalhista, instituída pela lei 13.467/17, alterou e introduziu mais de 200

dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho em tempo recorde de apenas 4 meses

de tramitação. Isso se deu sem a devida consulta tripartite, orientada pela Organização

Internacional do Trabalho na Convenção 144 (da qual o Brasil é signatário), em contexto

**\$**3

político nacional conturbado e conduzido por governo pouco comprometido com valores

democráticos. Tal situação faz questionar o intuito do legislador em sua aprovação

(SOUTO MAIOR; ROCHA, 2017), sendo oportuna investigação hermenêutica para tanto.

Uma vez vigente a norma, para efeitos interpretativos, é necessário levar em

conta os motivos explicitados institucionalmente. Em parecer proferido pela Comissão

Especial destinada ao então PL 6.787/16, dentre as razões apresentadas, encontram-se i)

a modernização da legislação do trabalho, ii) a facilitação à criação de empregos frente à

forte crise econômica que o país atravessava, iii) a diminuição da litigiosidade na Justiça

Trabalhista e iv) a ampliação da liberdade sindical nas relações coletivas. Todavia, estas

afirmativas são, por vezes, identificadas como mitos por estudiosos do Direito do

Trabalho. Passamos, então, à análise de cada uma delas.

A ideia de que a legislação trabalhista era, até então, antiquada e de origem

fascista é conhecida como "mito da outorga" (SILVA, 2017). Promulgada na década de 40,

no governo de Getúlio Vargas, conhecido como "pai dos pobres", a CLT teria sido

outorgada em ato de bondade e inspirada na Carta del Lavoro italiana (ROMITA, 2001).

Ora, essa visão invisibiliza a luta dos trabalhadores negros e o anarcossindicalismo

atuantes no país desde o fim do século XIX que resultaram na conquista desses direitos

(MATTOS, 2009). Associado a isso, a historiografia do Direito do Trabalho revela que, ao

contrário do que esta afirmativa supõe, o período da Primeira República não foi um vazio

normativo quanto ao âmbito trabalhista (GOMES, 2014). Por fim, outra faceta ignorada

por esse ponto de vista são as inúmeras alterações normativas realizadas na própria CLT

e na legislação esparsa desde 1943, ou seja, as leis do trabalho não estiveram imutáveis

desde então.

Se para Carlos Drummond de Andrade "os lírios não nascem das leis", a tentativa

de solucionar problemas econômicos estruturais, típicos do capitalismo tardio em

economia periférica, por meio de alterações legislativas que flexibilizam direitos

tampouco é capaz de criar demanda por contratação. Pelo contrário, a possibilidade de

explorar mais dos serviços de um trabalhador reduz a demanda pelos serviços de outro.

Jorge Luiz Souto Maior (1999) explica essa dinâmica:

A desregulamentação, a despeito de servir para atacar o desemprego, acaba provocando mais desemprego. Isto porque a grande empresa, racionalizando sua produção, reduz o número de empregos protegidos pela legislação trabalhista. (...) Essa mão-de-obra passa a se voltar para a pequena e média

empresa e mesmo para o mercado informal, onde o trabalho não é protegido. Com isso, o nível de desemprego tende a aumentar, até porque 'não é clara

a existência de uma relação entre desregulamentação e recomposição da

capacidade de geração de novos empregos das grandes empresas', ainda mais quando se tenha em vista que empregos precarizados e de curta

duração, em verdade, equivalem a desemprego (SOUTO MAIOR, 1999, p. 4).

Assim, essa estratégia, fundada no "mito dos custos" (BECK, 1997), ao invés de

sanar, gera outros reveses socioeconômicos, por provocar o empobrecimento da classe

trabalhadora em favor do aumento dos lucros empresariais.

Quanto à tentativa de desobstrução da Justiça do Trabalho, o legislador acredita

que a criação de diversos ônus processuais (despesas processuais, honorários de

sucumbência, etc) diminui a litigância descompromissada e a tendência de judicialização

do conflito, reduzindo a crescente sobrecarga do Judiciário. Todavia, ao cruzar dados

sobre o número de novas ações trabalhistas, o número de vínculos empregatícios e o

número de desligamentos entre 2002 e 2015 – período em que se fortaleceu a Justiça do

Trabalho e o acesso à Justiça –, Alessandro da Silva (2017) demonstra numericamente

que, na realidade, houve declínio da taxa de acionamento, e a maioria dos acionamentos

foi posterior à dispensa do empregado, o que refuta, com veemência, o mito da

litigiosidade.

Por fim, no que se refere à tentativa de aumento da liberdade sindical, ponto

mais controverso e que mais interessa ao objeto de estudo deste artigo, as principais

estratégias utilizadas pela Reforma foram o fim da contribuição sindical obrigatória e o

instituto do negociado sobre o legislado. Vale dizer que o modelo de "sindicalismo de

Estado" vigente no Brasil é criticado pelo próprio movimento sindical desde as décadas

de 1970 e 1980, quando do surgimento do "novo sindicalismo", que reivindicava, dentre

outras pautas, por liberdade sindical. Nesse sentido, o discurso de Luís Inácio "Lula" da

Silva em 1978, então presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo, que

protagonizou as históricas greves do ABC Paulista:

A estrutura sindical brasileira (...) é totalmente inadequada. Não se adapta à realidade, foi feita de cima pra baixo (...). É preciso acabar com a contribuição

sindical que atrela o sindicato ao Estado. A estrutura e a legislação sindical deveriam ser reformuladas como resultado das necessidades. O sindicato

ideal é aquele que surge espontaneamente, que existe porque o trabalhador

exige que ele exista (SILVA, 1981 apud MATTOS, 2009, p. 119).

Contudo, a reestruturação demandada, para que efetivasse a liberdade sindical,

incluía, necessariamente, o fim não apenas do imposto sindical, mas também da

unicidade e da investidura, como forma de desvincular o sindicato da figura estatal e

possibilitar que a organização dos trabalhadores siga os rumos que estes reputarem

¢3

convenientes (PEÇANHA, 2018). Da forma como esta alteração fora instituída, como será

visto, o que ocorre é o empobrecimento da luta dos trabalhadores. Associado a isso, a

desestruturação financeira acarreta a redução do poder negocial, uma vez que a

responsabilidade para a garantia das conquistas dos trabalhadores aumenta através da

livre negociação, instituída pelo art. 611-A, que possibilita a retirada de direitos em limites

inferiores à lei e a consequente precarização das condições de trabalho, ferindo o caráter

de direito fundamental conferido à negociação coletiva (BRASILEIRO, 2018).

Diante da demonstração de incongruência entre a proposta formulada pelo

legislador, a experiência e as construções teóricas sobre o Direito do Trabalho,

encontram-se objetivos não declarados institucionalmente. A Reforma Trabalhista é fruto

do seu tempo. Tempo este de reestruturação produtiva, de avanço da ideologia neoliberal

e de negação do Direito do Trabalho, na busca por tornar as relações trabalhistas mais

flexíveis, o que acaba por transferir os riscos do empreendimento do empregador para o

empregado (VASCONSCELOS; VILELA; BRASILEIRO, 2018). Se este é o tempo em que

vivemos, questionamos: para qual direção se caminha? Seria ela adequada aos valores

democráticos?

No contexto de crescente desigualdade (PIKETTY, 2014) e reestruturação

produtiva, o mundo do trabalho é cada vez mais heterogêneo, fragmentado e complexo.

Nele, modelos contratuais frágeis e precários, como a terceirização, a subcontratação, o

teletrabalho, o part-time job, são predominantes (ALVES; ANTUNES, 2004). São esses

subcontratos, que reforçam a fragilidade contratual e as desigualdades, os desenhados

para as relações de trabalho no Brasil a partir da Reforma Trabalhista.

Nicos Poulantzas remete-nos à ideia de que o Estado capitalista tem como

característica particular "a autonomia específica da superestrutura política e da instância

econômica, do poder político e do poder econômico" (POULANTZAS, 1977, p. 186), de

modo que a "autonomia do político pode permitir a satisfação de interesses econômicos

de certas classes dominadas, limitando, mesmo eventualmente, o poder econômico das

classes dominantes" (ibidem). Essa característica, que faz com que o Estado capitalista

não seja um mero utensílio das classes dominantes, também as obriga a organizarem

politicamente suas demandas, direcionando-as ao Estado seja para preservar posições de

seu interesse, seja para frear possíveis avanços das classes dominadas, seja para

aprofundar situações de dominação.

43

O neoliberalismo, como modelo político econômico que, a partir da década de

1970 vem aglutinando as demandas da classe burguesa internacional, fortaleceu-se

grandemente no Brasil após o golpe de 2016 (MASCARO, 2018). A partir de então,

intensificou-se a condução dessas transformações, permitindo que o mercado financeiro

dite os rumos da sociedade, sem interferência de regulação estatal.

A racionalidade neoliberal degrada elementos basilares da democracia. De

acordo com Wendy Brown, para além da dominância mercantil nas instituições,

fundamentos constitutivos da democracia, como princípios de justiça, cultura política,

hábitos de cidadania e, principalmente, o imaginário intersubjetivo democrático, são

desfeitos por uma racionalidade que subordina todos os âmbitos da vida social à esfera

econômica. Esse processo é chamado pela autora de "economização" neoliberal da vida

política ou de desdemocratização neoliberal (BROWN, 2015). Portanto, refere-se a um

modelo de racionalidade capitalista que não é comprometido com os objetivos da

República – com a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, a erradicação da

pobreza e com a redução das desigualdades sociais e regionais.

Como resultado do silenciamento da sociedade civil organizada, o movimento

sindical se encontra internacionalmente em crise desde o início da reestruturação

produtiva toyotista na década de 1970 e da expansão do neoliberalismo nos países de

capitalismo tardio na década de 1990. A Reforma Trabalhista faz parte da intensificação

desse contexto, como será visto.

2.1 A nova crise do sindicalismo e a liberdade cínica durante a reestruturação produtiva

A desdemocratização, apontada por Wendy Brown (2015), é fenômeno

intrínseco ao modelo neoliberal, que no Brasil tem como marco histórico a década de

1990. Neste modelo, ao se abrirem as portas para o capital internacional, acelerou-se o

processo de reestruturação produtiva. A partir da crise estrutural do binômio fordista-

taylorista nos países centrais e, por consequência, do compromisso socialdemocrata, com

o intuito de dar continuidade à reprodução social capitalista fundada na permanente

acumulação, o capital foi forçado a buscar novos padrões de acumulação mais flexíveis,

novas formas de gestão organizacional e novo ritmo de desenvolvimento tecnológico

(ANTUNES, 2009).

Dentre as inúmeras mudanças econômicas, culturais e comportamentais

provocadas pelo toyotismo, uma delas é o forte impacto no movimento sindical em

**\$3** 

magnitude internacional. A nova crise do sindicalismo internacional, analisada por

Ariovaldo de Oliveira Santos (2006), difere-se das anteriores, pois o movimento sindical

não enfrenta governos fascistas que se utilizam da força como forma de silenciamento,

mas se enfraqueceu diante das novas formas contratuais e de exploração da força de

trabalho – que fragmentaram a classe-que-vive-do-trabalho – e da concentração do

capital em oligopólios internacionais e firmas transnacionais.

Ricardo Antunes (2010) ao abordar a crise sindical, que atingiu os países de

capitalismo avançado na década de 1980 e o Terceiro Mundo na década de 1990,

juntamente com a expansão do neoliberalismo e a abertura para a reestruturação

produtiva, ressalta as tendências contextuais que dificultam a atuação sindical: 1) relações

de trabalho individualizadas; 2) desregulamentação e flexibilização do mercado de

trabalho; 3) esgotamento do sindicalismo de participação impossibilitado pelo

desemprego estrutural; 4) "burocratização e institucionalização das entidades sindicais";

5) "culto ao individualismo exacerbado e resignação social".

O resultado da dificuldade de organização e do enfraquecimento dos sindicatos

é o comportamento defensivo destes, na tentativa constante de manter direitos, com

"políticas de moderação salarial e mesmo renegociação de conquistas antigas ou

recentemente estabelecidas" (SANTOS, 2006, p. 454). Nesse sistema, o trabalhador, que

ora é empregado, ora desempregado, ora autônomo, ora subcontratado, dificilmente irá

identificar-se com uma categoria específica e associar-se a tal sindicato. Mas, na hipótese

em que opte pela sindicalização, uma mudança em seu status jurídico faz com que deixe

de compor aquela base.

Notamos, então, uma enorme dificuldade de adaptação a tais constantes

rupturas para promover mobilização da classe. Essa instabilidade reduz

consideravelmente o poder de barganha dos sindicatos, que adotam medidas cada vez

menos ofensivas contra o capital.

A título ilustrativo, apresentamos dados da OIT sobre a taxa de sindicalização

dos trabalhadores no mundo – que demonstram queda de 44% em 1980 para 25% em

2013 – em gráfico elaborado por pesquisa da Fundação Getúlio Vargas.

43

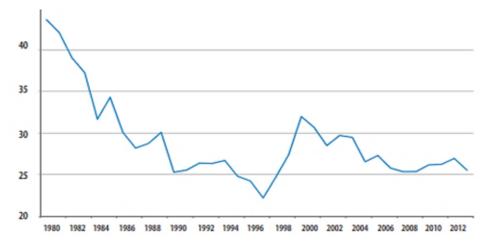


GRÁFICO 1: TAXA DE SINDICALIZAÇÃO MUNDIAL (em % da força de trabalho) – 1980 a 2003

Fonte: BARREIRA; MOURA, 2015, p. 54.

Diante da conjuntura internacional, não parece ser simples solucionar a crise sindical brasileira. Ela é agravada por se tratar de uma economia dependente e que privilegia o mercado financeiro em detrimento do setor produtivo, por estrutura sindical burocratizada e atrelada à figura estatal (BOITO JÚNIOR, 1991) e por mentalidade escravocrata, autoritária e patriarcal ainda fortemente presente e que subjuga o destino do trabalhador aos interesses da elite pouco adaptados às ideias de desenvolvimento nacional e bem comum (SOUZA, 2017).

A busca por soluções para a crise sindical brasileira passa, constantemente, em meio aos debates teóricos, pelo fim do sindicalismo de Estado e pela ampliação da liberdade sindical, como já abordado. Entretanto, a efetivação desta liberdade depende não apenas de reformulação da estrutura sindical como de proteção contra condutas antissindicais, considerando que as relações entre os entes coletivos de trabalho no contexto brasileiro também carecem de lealdade (BARBATO; MÁXIMO, 2012).

Durante a pesquisa de campo, diversas foram as denúncias dos entrevistados sobre condutas por parte da empresa que pressionavam os trabalhadores a não se sindicalizarem ou não contribuírem com seus sindicatos. Também por essa razão, em entrevista, a representante do SinPro Minas manifestou-se favorável à manutenção da unicidade sindical. Seu temor é que, na ausência do reconhecimento oficial-legal do Estado, sejam criados sindicatos por patrões para, supostamente, representar trabalhadores e que seus empregados fossem coagidos a se sindicalizarem a tais sindicatos fraudulentos. A projeção não parece ser infundada e demonstra como as



diversas alternativas esboçadas não suprem a desigualdade de forças entre capital e

trabalho, ainda que no plano das relações coletivas.

De todo modo, como visto, há mais de 40 anos a liberdade sindical é reivindicada

pelo movimento sindical brasileiro. Apesar de ter sido proclamada pela Constituição da

República de 1988, em seu art. 8º, caput e incisos, ela ficou comprometida pela

manutenção do sindicalismo de Estado. Contudo, o legislador da Reforma Trabalhista

propõe como forma de "solucionar" tal crise, aumentar a liberdade sindical retirando a

contribuição sindical e aumentando a liberdade negocial, sem alterar os critérios de

investidura e unicidade, permanecendo com o modelo de sindicalismo de Estado.

Trata-se, portanto, de dar liberdade ao trabalhador para que ele escolha entre

enfraquecer ou não a instituição que necessariamente é responsável pela garantia dos

seus direitos (YAMAMOTO, 2017). Não é crível que as mudanças que instituem tal

liberdade intendam a solucionar alguma crise ou promover justiça social. O cinismo reside

no discurso de quem finge boas intenções e intensifica problemas.

3 O fim da contribuição sindical obrigatória: empobrecimento da luta coletiva de

trabalhadores

Assim como toda organização no sistema capitalista, os sindicatos dependem de receita

para exercer suas atividades e arcar com suas despesas correntes. Desde a década de

1930 até a promulgação da Constituição da República de 1988, o patrimônio e a gestão

dos recursos dos entes sindicais eram controlados pelo Ministério do Trabalho e Emprego

(MTE). Com a garantia do direito de administração, esse controle passa a ser feito pelas

próprias entidades, definido por assembleia na forma prevista pelo estatuto. Nesse

sentido, desde que mantida a finalidade de defesa dos interesses econômicos ou

profissionais, as formas de aquisição de verba não se limitam àquelas previstas pela CLT.

3.1 Fontes de custeio da atividade sindical

Apesar da possibilidade de desenvolver atividade econômica, as contribuições

previstas no art. 548 da CLT continuam sendo a principal fonte de receita das entidades

sindicais. Desse modo, atentamo-nos às 5 fontes de custeio previstas naquele artigo,

quais sejam: i) contribuição associativa ou social; ii) contribuição confederativa; iii)

¢3

contribuição assistencial; iv) multas e outras rendas eventuais e, por fim, v) contribuição sindical. Apoiadas nos ensinamentos de José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2017, p. 140-148)<sup>1</sup>, explanamos brevemente sobre esses conceitos, deixando a contribuição sindical e as consequências provocadas pela Reforma em última análise.

- i) Contribuição Social: também conhecida como contribuição associativa, são mensalidades devidas por trabalhadores sindicalizados, cujo valor e forma de cobrança serão definidos por assembleia e previstos no estatuto de cada sindicato, embasadas no princípio da liberdade coletiva de administração. Para Brito Filho (2018), a contribuição social deveria ser a principal fonte de custeio dos sindicatos, pois demonstra a mobilização da categoria. Nesse ponto, percebemos durante a pesquisa de campo o engajamento dos representantes sindicais em aumentar o número trabalhadores associados ou mesmo o valor cobrado.
- ii) **Contribuição Confederativa:** tem por objetivo a manutenção do sistema confederativo de representação sindical. Ela deve ser repassada pelo sindicato às federações, confederações e centrais sindicais. É também definida em assembleia e devida apenas pelos sindicalizados.
- iii) **Contribuição Assistencial:** também denominada taxa negocial, a contribuição a que se refere o art. 513, *e* da CLT é estabelecida em convenções ou acordos coletivos e visa ao ressarcimento do sindicato com despesas geradas em negociações, campanhas salariais, etc. Pode ser cobrada também para financiar atividades assistenciais prestadas pelo sindicato (assistência jurídica, planos de saúde, bolsas de estudo). Sua cobrança a trabalhadores não sindicalizados é vedada pela jurisprudência do STF², ainda que os demais empregados tenham adquirido as mesmas vantagens por meio da atuação do sindicato.
- iv) **Multas e outras rendas eventuais:** não representam fonte substancial para os sindicatos profissionais em geral. Já para as entidades patronais, por vezes, são a principal fonte, utilizando-se, além das multas, de doações, aplicações e rendimentos diversos. Segundo matéria divulgada pela Folha de S. Paulo em 2017, 88,9% da receita da Fiesp, em 2016, foi oriunda dessas outras fontes, sendo 61,1% de repasses do Sistema S e 21,3% de receitas financeiras (PEÇANHA, 2018).
- v) **Contribuição Sindical:** por força do art. 8º, IV da Constituição da República, é imposta a todas as categorias profissionais e econômicas mediante aprovação em assembleia e regulamentação por norma infraconstitucional. Até a entrada em vigor da lei 13.467/2017, sua cobrança era obrigatória. Após as alterações dos artigos 545, 578 e 579, a cobrança passou a depender de autorização prévia e expressa dos empregados que assim facultarem, seguindo a mesma forma de pagamento, com valor equivalente a um dia de trabalho ao ano, cujo desconto em folha seria realizado pelo empregador no mês de março.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre taxa negocial abstraída dos seguintes acórdãos: RE-220120/SP; RE-337718/SP; RE-220622/SP; RE-189.960/SP e RE-220700-1/RS.



\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Compilamos os conceitos apresentados em: BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Direito Sindical**. 6 ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

Expostos os conceitos, é perceptível que tais mudanças sobre a contribuição

sindical, além de reduzir drasticamente a arrecadação dos sindicatos, expõe os

trabalhadores que desejem contribuir para o financiamento da entidade que lhe

represente, dando margem ao aumento de condutas antissindicais.

3.2 Contribuição sindical facultativa: inconstitucionalidades e consequências

Das fontes de custeio elencadas, a contribuição sindical é a única que pode ser

cobrada a trabalhadores não associados. Portanto, as alternativas para suprir a redução

da receita são muito limitadas. Ainda que haja esforços dessas instituições para se

aproximarem do trabalhador, de modo que ocorra maior participação da organização

coletiva, filiação e anuência com a cobrança de contribuições, a redução de receita é

certeira, tendo em vista que muito dificilmente atingirão 100% de sindicalização da base.

Nesse sentido, merece transcrição a indagação feita por Aldemiro Rezende Dantas Junior:

Ora, essa contribuição sindical obrigatória servia para o custeio das despesas do sindicato, a manutenção de sua sede, a contratação de advogados, eventuais deslocamentos dos dirigentes, montagem de estrutura de greve ou de uma assembleia geral etc. Pois bem, como funcionará doravante esse custeio? Ou será que o legislador foi ingênuo ao ponto de achar que o sindicato poderá funcionar sem qualquer fonte de renda para pagar as necessárias e evidentes despesas que precisa suportar (DANTAS JUNIOR,

2017, p. 285)?

Além do evidente impacto financeiro, juridicamente, a principal questão

controvertida se encontra na retirada da natureza jurídica tributária do imposto sindical,

sem alteração dos arts. 8º, IV, 146, III e 149 da CR/88, que versam sobre a exigibilidade da

contribuição, incluindo-lhe nas disposições sobre o Sistema Tributário Nacional

(PEÇANHA, 2018).

Todo tributo, por conceito, é "prestação pecuniária compulsória" (art. 3º do

CTN), o que impossibilita a facultatividade do contribuinte estabelecida pela Reforma. Tal

vício foi questionado em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5794) – e em outras

18 ADIs – e de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC 55), nas quais o STF decidiu ser

constitucional a modificação legislativa.

Ademais, ainda que materialmente não houvesse equívoco, outra questão de

cunho formal que expõe a inconstitucionalidade da medida, é o fato de que, segundo o

43

art. 146, III da Constituição, cabe à lei complementar "estabelecer normas gerais de

matéria de legislação tributária" (BRASIL, 1998). A lei 13.467/2017, no entanto, foi

aprovada enquanto lei ordinária, o que enseja diferenças substanciais no rito do processo

legislativo.

Outro fator passível de crítica é a ausência de progressividade na aplicação da

mudança e, como já abordado, de alteração das demais características do sindicalismo de

Estado, o que torna a medida não apenas súbita e incompleta, como aniguiladora dos

entes sindicais. Segundo Peçanha,

Alterando-se o modelo para o Pluralismo Sindical, os instrumentos normativos poderiam ser aplicados somente aos membros da categoria

filiados ao sindicato que celebrou o instrumento normativo. Assim ficaria

resguardado, em todos os aspectos, o princípio da liberdade sindical, pelo

qual ninguém seria obrigado a filiar-se ou contribuir financeiramente

(PEÇANHA, 2018, p. 304).

Ou seja, uma vez adotado o modelo de pluralismo recomendado pela OIT na

Convenção 87, haveria tendência de ampliação à sindicalização e ao sentido de liberdade

sindical, o que estaria adequado à ausência de contribuição obrigatória. O cinismo,

novamente, se expõe. O pesquisador Paulo de Carvalho Yamamoto (2017) fala sobre essa

postura:

É curiosa a liberdade cultivada pelo cinismo: ela permite que o trabalhador decida se vai ou não contribuir financeiramente com o sindicato, porém,

obriga que o trabalhador seja representado pelo sindicato. Sim, "pelo": não é

por um sindicato qualquer, ou mesmo um sindicato que o trabalhador possa escolher, mas antes, por aquele sindicato definido previamente pelo Estado. O trabalhador tem direito de decidir se vai financiar ou não a entidade que

obrigatoriamente negociará seus direitos e que poderá fazê-lo, inclusive, abaixo do patamar mínimo civilizatório positivado na legislação trabalhista

(YAMAMOTO, 2017, p. 440).

Como se observa, no atual paradigma, a principal função do sindicato, com o

intuito de defender os interesses dos trabalhadores, é estimular a politização da categoria

para que essa "liberdade" seja exercida. Diante do contexto de diversos desafios impostos

pela modernidade individualista, de flexibilidade das relações de trabalho (ANTUNES,

2009) e da captura da subjetividade do trabalhador (ALVES, 2011), essa escolha pelo

direito é cada vez mais tolhida.

Desde o embrião do Direito do Trabalho Pós-Revolução Industrial, a história

ensinou que a irrestrita liberdade entre desiguais leva à opressão. "Trata-se de um

sindicato que virá com o pires na mão, ávido pelo recebimento de qualquer migalha que

lhe for oferecida" (DANTAS JUNIOR, 2017, p. 280). Esse enfraquecimento previsível e

constatado em campo escancara o cinismo do legislador, pois a muitos beneficia, menos

ao trabalhador a quem propagava ampliar liberdade.

4 Entre o idealismo libertário e a materialidade desigual

Por meio da pesquisa de campo, foi possível identificar os impactos causados pelo fim da

contribuição sindical obrigatória nos sindicatos de categoria da base territorial de Belo

Horizonte e a compreensão dada por eles sobre a Reforma como um todo. E o mais

importante: após conhecer de perto a realidade de oito dos maiores sindicatos classistas

de Belo Horizonte (STEFBH, SindRede, SJP-BH, Sinpro Minas, SindMetal BH, SB-BH, STTR-

BH e STICBH-Marreta), a pesquisa teórica ganhou vida e as referências bibliográficas

puderam ser compreendidas de acordo com o que é pertinente dentro do contexto

estudado.

Em campo, pudemos constatar que as realidades e orientações políticas dentro

do movimento sindical são inúmeras, mas, quando se trata de Reforma Trabalhista, é

unânime a contrariedade. Isso porque, no fim das contas, todos compartilhavam a função

de defender os interesses dos trabalhadores. O que não foi acompanhado pelo legislador.

Além disso, institucionalmente, os sindicatos foram prejudicados tanto no custeio de suas

atividades, quanto na dinâmica de negociação.

Assim, explicamos o procedimento utilizado. Antes de entrar em contato com

os sindicatos, foi elaborada entrevista semiestruturada, atendendo aos objetivos

específicos da pesquisa, contendo, previamente, a identificação do entrevistado (todos

eles diretores ou presidentes das entidades) e, em segundo momento, dividido em 3

partes sobre: 1) contexto sócio-histórico do Sindicato; 2) o Sindicato e a prevalência do

negociado sobre o legislado; e 3) o Sindicato perante outros pontos da Reforma

Trabalhista.

Tendo em vista o compromisso de sigilo, não serão reveladas as identidades dos

entrevistados, apenas as entidades que representavam. Portanto, não serão analisadas

as identificações dos participantes, apesar de terem sido de extrema relevância para

darem perspectiva à interpretação dos questionários.

Sobre os entrevistados, apresentamos apenas a compilação de dados gerais.

Dos 14, somente 2 eram mulheres. Sobre as faixas etárias, 1 representante tinha até 25

anos; 3 tinham de 26 a 45 anos; e os outros 10 tinham mais de 46 anos. O tempo de

exercício da função como dirigentes ou presidentes, no geral, não passa de 3 anos, tempo

do mandato da gestão eleita, com exceção de 1 representante, que já ocupava o cargo

havia 12 anos.

Na Parte 1, fizemos perguntas a respeito do contexto sócio-histórico dos

sindicatos. Nesse ponto, apuramos que as bases territoriais e o número de trabalhadores

que compõem a base são variáveis a depender das especificidades da categoria e das

demandas do mercado. Os sindicatos com maior articulação política ou que negociam

com patronais mais monopolizadas conseguem ampliar suas bases.

O número de trabalhadores sindicalizados também é bastante variável entre os

sindicatos em análise. Todavia, verificamos que há uma tendência a maior sindicalização

das categorias cujos trabalhadores têm maiores remuneração e qualificação educacional,

como os bancários e os professores municipais. Quanto mais precárias as condições de

trabalho, menor a garantia de emprego e maior a rotatividade dos postos de trabalho, o

que reflete na dinâmica de sindicalização e corrobora as referências bibliográficas que

versam sobre os efeitos do capitalismo flexível na crise sindical. É o caso do STICBH-

Marreta, que, apesar de transparecer ser o mais atuante, é também o que possui menor

número de sindicalizados (Tabela 1). Outro fator que interfere para a baixa sindicalização

são as condutas antissindicais por parte dos empregadores, que distanciam os sindicatos

de suas bases. O SindMetal-BH fez fortes denúncias a respeito do tema, impressão

reforçada por outros sindicatos sobre esta categoria.

As médias salariais variam, segundo os entrevistados, entre R\$1.600,00 e

R\$4.500,00, sendo que as categorias com menor remuneração são os trabalhadores da

construção civil (em último lugar), os metalúrgicos e os rodoviários. Já os de maior

remuneração foram os bancários (em primeiro lugar), os jornalistas e os professores

concursados na rede municipal. Nesta última, os trabalhadores terceirizados são pior

remunerados (Tabela 1). Tal diferenciação confirma a tese de que as formas de contratos

do novo mundo do trabalho, como, por exemplo, a terceirização, são mais precárias

(ALVES; ANTUNES, 2004).

Pelo fato de terem sido contatados os sindicatos de maior relevância política em

Belo Horizonte, todos são bastante antigos e sua história se assemelha. A maioria foi

fundada ainda no período varguista, nas décadas de 1930 e 1940, com exceção do SindRede, criado em 2006, quando deixou de ser sub-sede do SindUTE, e do STEFBH, criado em 1981. A maioria também sofreu intervenção militar, quando passou por greves históricas nas décadas de 1970 e 1980. Na década de 1990, relatam que a autonomia sindical foi ampliada, porém as dificuldades foram acirradas para garantia dos direitos dos trabalhadores. As entidades, em geral, foram empoderadas a partir de 2002, quando as instituições estatais de fiscalização e garantia de direitos dos trabalhadores foram fortalecidas.

Quanto às centrais sindicais, 2 sindicatos são filiados à Central Única dos Trabalhadores (CUT). Outros 2 à Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST). 2 não possuem filiação a nenhuma central. Os demais se filiam à Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) e à Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB).

Sobre as principais pautas defendidas pelas categorias, todas citaram a questão salarial e demonstraram insatisfação com as taxas de reajuste salarial conquistadas nas negociações. Tiveram destaque também as pautas de: fim das terceirizações, redução de jornada e extinção do banco de horas, organização no local de trabalho, cumprimento das normas coletivas, saúde e segurança do trabalhador, com destaque às duas últimas. Essa agenda demonstra o empobrecimento da classe trabalhadora, cuja principal demanda ainda é salarial.

Como demonstrado na **Tabela 1**, apesar da discrepância das médias entre as categorias, principalmente em razão da qualificação demandada para cada profissão, nenhuma ultrapassa R\$5.000,00. Segundo o Dieese (2020), o salário mínimo ideal (aquele que subsidia gastos essenciais para uma família) em outubro de 2018 seria de R\$ 3.783,39. Apenas os trabalhadores bancários, dentre as categorias estudadas, ultrapassaram essa média.

TABELA 1 – DADOS QUANTITATIVOS DE IDENTIFICAÇÃO DA AMOSTRA

SINDICATO/ CATEGORIA/ CENTRAL SINDICAL	Número de trabalhadores na base	Número absoluto de trabalhadores sindicalizados	Percentual de trabalhadores sindicalizados	Média Salarial
STICBH- Marreta/ Construção / Não filiado	100.400	5.000	5%	R\$1.684,00



SJP-BH / Jornalistas / Não filiado	Não informado	5.000	Prejudicado	De R\$2.000,00 a R\$4.500,00
SindMetal-BH/ Metalúrgicos / CUT	50.000	5.000	10%	R\$1.800,00
STEFBH / Ferroviários / NCST	9.000	Cerca de 4.500	Cerca de 50%	R\$2.000,00
STTR-BH / Rodoviários / NCST	80.000	Cerca de 8.000	Cerca de 10%	R\$2.180,00 (coletivos urbanos); R\$2.300,00 (motoristas rodoviários).
SinPro Minas / Professores da rede privada / CTB	70.000	42.000	60%	R\$1.600,00 (piso); R\$3.000,00 (média)
SB-BH / Bancários / CUT	18.000	10.440	58%	De R\$4.000,00 a R\$5.000,00
SindRede / Educação-rede pública / CSB	22.000	10.000	45%	R\$1.150,00 (terceirizados) e R\$4.000 (concursados).

Fonte: elaborado pelas autoras.

A partir dos relatos da **Parte 2** da entrevista, sobre a Prevalência do Negociado sobre o Legislado, depreendemos que todos os sindicatos veem com maus olhos a mudança dos arts. 611-A e 611-B. Os representantes acreditam que, com o enfraquecimento financeiro das entidades e a precarização da classe pela Reforma, sindicatos profissionais não terão poder negocial para enfrentar as tentativas patronais de redução dos direitos contidos nos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho. Isso indica a simbiose entre as alterações legais que interferem negativamente no campo negocial e contributivo.

Todos os sindicatos haviam realizado negociações após a vigência da Reforma e destacam a mudança do comportamento das empresas ou sindicatos patronais no decorrer do processo ou no respeito às normas coletivas. Alguns entrevistados, como os ligados ao STEFBH, o SJP-BH e o SindMetal-BH, relatam a insegurança jurídica que dispositivos inconstitucionais da Reforma provocaram. Para eles, o fato de não se saber ainda qual o posicionamento que será adotado pela Justiça do Trabalho fez com que o comportamento patronal durante as negociações deste ano tenha sido mais cauteloso.



Ainda assim, houve perda de direitos, como a implementação de banco de horas positivo

e negativo e a retirada de benefícios, como plano de saúde.

Em outros sindicatos, como o SinPro Minas, o STTR-BH e o SB-BH, o

comportamento patronal foi muito mais ofensivo. Os 2 primeiros sindicatos fizeram greve

neste ano para demonstrar discordância com as propostas de acordos. O SB-BH afirma

que, estrategicamente, os componentes da mesa de negociação da FENABAN, que eram

os mesmos há 27 anos, foram trocados por outros com maior formação jurídica e que

conheciam a Reforma Trabalhista a fundo. Essas entidades relatam que as negociações

pós Reforma foram mais conflituosas e demoradas. Eles comemoram o fato de terem

conseguido manter os principais direitos garantidos em suas respectivas Convenções e

Acordos Coletivos de Trabalho, ainda que tenham tido perdas.

Além da agressividade durante as negociações, algumas entidades patronais

têm aumentado o descumprimento tanto das normas autônomas quanto das

heterônomas. Vejamos:

Os caras 'tão muito mais agressivos e isso até fora dos períodos de negociação. Como eu 'tava falando pra você, eu 'tava chegando agora de uma greve e os caras não 'tão respeitando mais nada, nenhum tipo de marco legal

(representante STTR-BH, 2018, informações orais).

Apenas no STICBH-Marreta a Convenção Coletiva de Trabalho foi

completamente mantida. Todos os demais sindicatos tiveram perdas de direitos mais ou

menos significativas. Percebemos que este sindicato é o mais atuante dentre os visitados.

Segundo seus representantes, a paralisação das obras é frequente, o contato com as

bases é próximo, há reuniões constantes nos canteiros de obras e recurso ao então

Ministério do Trabalho e Emprego (hoje, Secretaria do Trabalho) para cobrar fiscalização

das obras.

Apesar de conseguir manter as garantias da Convenção Coletiva de Trabalho,

sua situação também piorou depois da Reforma. Os entrevistados denunciam o

crescimento das condições de trabalho análogas à escravidão – que já eram alarmantes –

, da terceirização e do desrespeito às normas de saúde e segurança do trabalhador pelos

empregadores.

A Convenção, até 2017, as empresas cumpriam a maior parte dela. Então, o pós-Reforma, tem várias empresas que estão se aventurando a fazer sua própria norma. / Sem consultar o sindicato? / 'Tá fazendo. Só que todo dia a gente vai pro canteiro de obras, em discussão com os trabalhadores a gente

fica sabendo e aí a gente, em algumas ações a gente aciona o Ministério do Trabalho, em outras a gente faz ação de paralisação. (...) Tá que chega CAT

aqui. Antes as empresas escondiam esses acidentes, agora com a Reforma em prática elas mandam, tá vindo uma CAT atrás da outra (representante

STICBH-Marreta, 2018, informações orais).

O prejuízo, portanto, foi generalizado. Mesmo na única categoria que manteve

a Convenção Coletiva de Trabalho, as condições laborais foram precarizadas pela

mudança de comportamento patronal provocada pela nova lei.

Por fim, na Parte 3 da entrevista, os informantes foram questionados, dentre

outros temas relativos à Reforma Trabalhista, sobre a contribuição sindical.

Como dito, o fim do imposto sindical foi, certamente, o ponto mais debatido nas

entrevistas. Foi necessário provocar constantemente os entrevistados sobre o art. 611-A

da CLT, considerando que o intuito original era abordar este aspecto da Reforma, caso

contrário, falariam majoritariamente sobre as inúmeras dificuldades financeiras que

atravessam. Embora no meio acadêmico o instituto do negociado sobre o legislado tenha

sido enormemente debatido, em campo, percebemos que o impacto financeiro imediato

provocado pelas alterações legislativas foi o primeiro foco preocupação dos

representantes sindicais naquele momento, sendo este artigo um retorno aos sujeitos da

pesquisa.

Dentre as estratégias utilizadas para substituir a renda retirada, o SinMetal-BH,

o SB-BH, STICBH-Marreta e o SinPro Minas afirmam terem aprovado em assembleia a

cobrança de taxa negocial, o que diverge da jurisprudência do STF analisada, que veda a

cobrança de tal contribuição para trabalhadores não sindicalizados.

O STEF-BH diz que boa parte do orçamento do sindicato se sustenta por meio

de honorários advocatícios de ações bem-sucedidas. Alguns relatam terem demitido

funcionários. Até mesmo venda de livros e bazares têm sido estratégias para arrecadar

fundos, relata o SJP-BH. Trata-se do sindicato de "pires na mão" como previu Dantas

Júnior (2017).

Dentre os 8 sindicatos entrevistados, 7 tinham posição contrária à cobrança

obrigatória do imposto sindical, por lhes criar dependência da figura estatal, estimular o

peleguismo e desestimular a atuação dos sindicatos por meio de enfrentamento político.

Inclusive, o SindRede já realizava a devolução dos valores àqueles trabalhadores que não

anuíssem com a cobrança. Neste sindicato, a mudança foi benéfica ao encerrar com a

necessidade do procedimento. Nesse sentido, a fala do dirigente do SJP-BH,

representativa sobre a posição adotada pelos demais:

Já existia antes uma discussão sobre o fim dos repasses obrigatórios do governo, da contribuição obrigatória e tal, mas eram discussões que eram

feitas com planejamento pra não quebrar as pernas dos sindicatos, mas pra organizar e fazer essa ruptura que é necessária, romper com a posição do

Estado. Porque você fica preso. Se você ataca o Estado você corre o risco de perder a maior fonte de renda, né? Mas isso criou também uma dependência

do modelo sindical brasileiro com o Estado e até com as empresas

(representante SJP-BH, 2018, informações orais).

Apenas o SinPro Minas acredita que o modelo de sindicalismo de Estado é o

único possível para a sobrevivência dos sindicatos no Brasil e manifestou-se totalmente

contrário ao fim da contribuição sindical obrigatória, fundamentando a posição nos atos

antissindicais e na postura desleal dos representantes patronais para/com a organização

dos trabalhadores.

Apesar das críticas apresentadas ao longo deste artigo sobre como o

sindicalismo de Estado fere princípios relativos à liberdade sindical, de todo modo, é

possível questionar a contradição na postura dos sindicatos entrevistados, que, mesmo

diante de problemas orçamentários e de enfraquecimento do poder negocial

proporcionado pela alteração, permanecem favoráveis ao fim da contribuição sindical.

Provocadas pelo posicionamento do SinPro Minas, percebemos que, na prática, a

alteração se demonstrou insustentável. Ainda que fosse acompanhado do fim da

unicidade e da investidura, como orienta a OIT e a unanimidade das teorias revisadas,

seria este modelo adequado ao contexto de capital flexível agravado pela condição

sulamericana?

Não há resposta pronta para esse questionamento. Contudo, preservamos o

juízo de que a organização dos trabalhadores se contraponha aos interesses do Estado

burguês e que, por isso, não pode estar a ele subjugado. Salta aos olhos o que a realidade

demonstra, o que não deve ser desprezado, ignorado.

Seguindo com a análise dos dados, todos também proferiram críticas à forma

como a mudança foi implementada pelo legislador. Primeiro, porque ela ocorreu com a

manutenção do sistema de unicidade sindical, em que a sindicalização de trabalhadores

é baixa por pressupor representação de toda a categoria, incluindo não-associados.

Segundo, pela pressa na implementação, sem qualquer medida transitória, que

oportunizasse planejamento dos sindicatos. Além disso, demonstraram-se preocupados

com condutas antissindicais que restrinjam a anuência do trabalhador com a contribuição,

conforme se verifica no fragmento:

Uma coisa é o sindicato estar presente e a empresa entregar um formulário pro cara dizer se ele quer ou não contribuir com o seu sindicato. Outra é a

empresa pegar uma pessoa lá do seu escritório central e falar 'aqui, ó, cê vai assinar aqui pra você não contribuir com o sindicato (representante STICBH-

Marreta, 2018, informações orais).

Os informantes, ao serem perguntados sobre as perspectivas de adaptação ou

resistência à Reforma, remeteram-se às questões orçamentárias, por meio das estratégias

mencionadas, e às formas de enfrentamento mais radicais e unificadas pela classe

trabalhadora.

Sentiu um impacto muito forte, né. Isso daí nos leva a utilizar de estratégias completamente diferentes no sentido de poder se autofinanciar. Isso daí não

é um problema só nosso, é de todas as entidades sindicais do país, entendeu?

Vai ter que ser criativo, vai ter que buscar outras fontes de financiamento (representante STTR-BH, 2018, informações orais).

Nesse sentido, a pesquisa de campo se mostrou alinhada com a revisão

bibliográfica e explicitou o cinismo do legislador. Com uma retórica de que estaria

proporcionando liberdade sindical, criou outros problemas na condução das lutas dos

trabalhadores.

5 Considerações finais

No decorrer desta pesquisa, buscamos compreender de que forma o fim da contribuição

sindical obrigatória impacta e impactará os sindicatos de categoria profissional com base

em Belo Horizonte. A determinação introduzida pela Reforma Trabalhista (lei n.

13.467/2017), ao alterar os artigos 545, 578 e 579 da CLT, fez com que a cobrança, até

então automática e compulsória, passasse a depender de autorização prévia e expressa

dos empregados que assim facultem.

Por meio das pesquisas bibliográfica, documental (tomando como documentos

de análise a lei da Reforma Trabalhista e sua exposição de motivos e as convenções n. 87

e 144 da OIT) e de campo (caracterizada por entrevistas a quatorze dirigentes de oito

sindicatos de categoria profissional com base em Belo Horizonte) realizadas, pudemos

concluir que a ampliação da liberdade sindical, argumento que vem justificando tais

alterações – ditas "modernizações" – na legislação trabalhista, não é concretizada por

medidas como essas. Ao contrário, a necessidade de prévia e expressa autorização do

empregado para que seja realizado o desconto da contribuição sindical de sua folha de

pagamento apresenta-se como meio de empobrecimento do movimento dos

trabalhadores, podendo levar à sua asfixia financeira.

Percebemos que a reforma da legislação trabalhista tem se apoiado em mitos

que atravessam a reputação do Direito do Trabalho. O "mito da outorga", que apaga a

luta dos trabalhadores pela conquista dos seus direitos sociais, o que tende a facilitar a

supressão dessas garantias; o "mito dos custos", que macula a imagem dos direitos dos

trabalhadores, vinculando a melhoria nas condições de trabalho à redução dos postos; o

"mito da litigiosidade", que reduz o acesso à justiça em razão de uma suposta cultura de

"demandas aventureiras" na seara trabalhista, que seria causa da obstrução do judiciário.

Por fim, junto a esses mitos, há o oportunismo hermenêutico ao utilizar-se de

uma pauta do próprio movimento sindical, que historicamente é contrário ao sindicalismo

de Estado, para enfraquecê-lo. O fim da obrigatoriedade da contribuição sindical não veio

acompanhado do fim da investidura e da unicidade sindicais, tampouco de um período de

transição, como defendido tanto pela militância trabalhista, quanto pela teoria. Veio, sim,

acompanhado da possibilidade de se negociar aquém do patamar civilizatório mínimo

estabelecido pela lei e do fim da ultratividade das negociações coletivas.

De fato, a questão do "imposto sindical" sempre foi tema polêmico no debate

brasileiro e internacional sobre direito coletivo do trabalho, de modo que, dentre os

representantes entrevistados, apenas um deles afirmou ser completamente contrário à

sua extinção. A tese, defendida inclusive pela OIT, de que sua existência manteria o

sindicato refém do Estado, permeia os discursos dos informantes. Contudo, todos eles

afirmaram que as escolhas legislativas reformistas fazem com que, ao contrário de

ampliar, reduza-se, bruscamente, a liberdade dos sindicatos, uma vez que as entidades

passam a estar "de pires na mão", com o empobrecimento da luta dos trabalhadores.

É ponto incontroverso também o fato de que há vício formal na extinção via lei

ordinária da contribuição sindical, que, conforme os artigos 8º, IV, 146, III e 149 da CR/88,

que versam sobre sua exigibilidade, está incluída no Sistema Tributário Nacional. Desse

modo, apenas lei complementar ou emenda à Constituição poderiam modificar sua forma

de cobrança.

Desse modo, ao argumento de ampliar a liberdade sindical, principalmente, a

liberdade dos trabalhadores em relação ao sindicato, o legislador golpeou a organização

coletiva da classe trabalhadora como um todo. Cinicamente, fez com que o trabalhador,

43

já empobrecido por todo o conjunto de flexibilizações – leia-se fragilizações de direitos –

e desregulamentações inseridas pela Reforma Trabalhista, tivesse de escolher entre

contribuir ou não para o sustento da entidade que, obrigatoriamente, representará seus

interesses. E que, sequer, conta com a proteção da lei.

Referências bibliográficas

ALVES, Giovanni. Trabalho e subjetividade: o espírito do Toyotismo na era do capitalismo

manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011.

ALVES, Giovanni; ANTUNES, Ricardo. As mutações no mundo do trabalho na era da

mundialização do capital. *In*: **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 25, n. 87, p. 335-351, 2004.

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade

do mundo do trabalho. 14ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

ANTUNES, Ricardo. Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do

trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

BARBATO, Maria do Rosário; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Proteção em Face de Condutas Antissindicais: A Ausência de uma Legislação Sistemática Protetiva e os Novos

Ataques ao Direito Fundamental à Liberdade Sindical. In: XXI Encontro Nacional do

**CONPEDI** – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 265-294.

,

BARREIRA, Tiago Cabral; MOURA, Rodrigo Leandro de. Sindicalização e liberdade

econômica no mundo. Revista Conjuntura Econômica, Rio de Janeiro, p. 54 - 55, 14 jul.

2015.

BECK, Ulrich, Capitalismo sem trabalho. Ensaios FEE, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 41-55,

1997.

BOITO JUNIOR, Armando. O sindicalismo de Estado no Brasil: uma crítica da estrutura

sindical. Campinas: Editora da Unicamp; São Paulo, 1991.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.442, de 01 mai. 1943.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF:

Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Medida provisória nº 873, de 1º de março de 2019. Altera a Consolidação das

Leis do Trabalho [...] para dispor sobre a contribuição sindical [...]. Diário Oficial da União,

Brasília-DF, 1 mar. 2019.

BRASILEIRO, Carol Matias. A prevalência do negociado sobre o legislado após a vigência da Reforma Trabalhista (lei 13.467/2017): impactos e resistência do movimento sindical da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Direito Sindical. 6 ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

BROWN, Wendy. *Undoing the demos: neoliberalism's stealth revolution*. New York: Zone Books, 2015.

DANTAS JUNIOR, Aldemiro Rezende. Fim da contribuição sindical obrigatória: consequências para as entidades sindicais e categorias representadas. *In:* **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região:** Reforma Trabalhista. TRT 3ª Região: Belo Horizonte, p. 271- 288, 2017.

DIEESE. **Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos.** Disponível em: <u>is.gd/dSYgpA</u>. Acesso em: 10 jan. 2020.

GOMES, Ângela de Castro. **Burguesia e trabalho**: política e legislação social no Brasil (1917 – 1937). 2. ed. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2014.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e Golpe**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018. MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil.** 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 144**: consultas tripartites sobre normas internacionais do trabalho. Aprovada em: 16 de maio de 1978.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 87**: liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. São Francisco, 1948.

PEÇANHA, Sércio da Silva. A prevalência do negociado sobre a legislado e seu impacto nas relações de trabalho: a mitigação da intervenção do judiciário trabalhista. *In*: HORTA, Denise Alves; FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara; KOURY, Luiz Ronan Neves; OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: principais alterações - atualizado de acordo com a MP n.808 de 14 de novembro de 2017. São Paulo: LTr, 2018. p. 297-304.

PIKETTY, Thomas. **Capital in the Twenty-First Century**. Trad. Arthur Goldhammer. Cambridge: Harvard University Press, 2014.

POULANTZAS, Nicos. Poder político e classes sociais. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

ROCHA, Bruno Gilga Sperb; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A história da ilegitimidade da lei 13.467/17. *In* SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SOUTO SEVERO, Valdete. **Resistência**: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 15-28

ROMITA, Arion Sayão. **O Fascismo no Direito do Trabalho Brasileiro**. São Paulo: Ltr, p. 51-80, 2001.



SANTOS, Ariovaldo de Oliveira. A nova crise do sindicalismo internacional. *In* ANTUNES, Ricardo. **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2006. p. 447-460.

SENADO FEDERAL. **Atividade legislativa**: projeto de lei n° 3814, de 2019. Disponível em: bit.ly/2ucCKaS. Acesso em: 19 nov. 2019.

SILVA, Alessandro da. A Reforma Trabalhista e o mito da litigiosidade. *In* SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SOUTO SEVERO, Valdete. **Resistência**: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. 1º ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 47-58.

SOUTO MAIOR, Jorge Luis. **Direito do trabalho e desenvolvimento econômico**: um contraponto à teoria da flexibilização. 1999. Disponível em: <u>is.gd/M3bwT1</u>. Acesso em: 7 jan. 2020.

SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

VASCONSCELOS, Antônio Gomes de; VILELA; Daniela Machado; BRASILEIRO, Ana Clara Matias. Entre o neoconstitucionalismo e o neoliberalismo: a ideologia neoliberal e negação de direitos trabalhistas. *In* VASCONCELOS, A.G.; VILELA, D.R.M.; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Trabalho, globalização e economia:** crise dos modelos atuais. Belo Horizonte: RTM: Belo Horizonte, 2018. p. 59-86.

YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. Qual liberdade? O cinismo como figura retórica da Reforma Trabalhista: o caso da contribuição sindical. *In* SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SOUTO SEVERO, Valdete. **Resistência**: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 433-442.

#### Sobre as autoras

### **Ana Clara Matias Brasileiro**

Doutoranda Antropologia do direito, interlegalidade e sensibilidades jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Bacharela em Direito e Mestra em Direito: Trabalho e Democracia pela UFMG. E-mail: anaclara.matiasbrasileiro@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-8986-3237

#### **Carol Matias Brasileiro**

Mestranda em Direito do Trabalho e Crítica pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Direito com formação complementar em Ciências Sociais pela UFMG. Advogada. E-mail: carolmbrasileiro@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1838-9467

As autoras contribuíram igualmente para a redação do artigo.

